



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º
C
C

PUBLICADO NO D. O. U.
De 17/11/1994
Rubrica

Processo nº 10140.002297/91-16

Sessão de : 25 de março de 1994
Recurso nº: 93.674
Recorrente: PEDRO VIEIRA DE GOES
Recorrida : DRF EM CAMPO GRANDE - MS

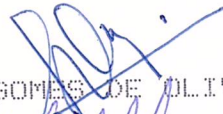
ACORDÃO Nº 201-69.247

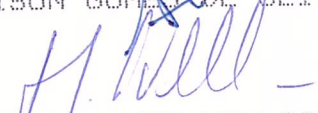
ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO (ART. 50, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 4.504/64, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 6.746/79). O débito a que se refere o parágrafo 6º da referida lei, é o débito devidamente lançado e já notificado ao contribuinte. Recurso provido.

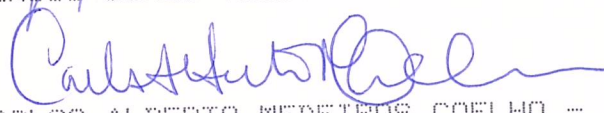
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO VIEIRA DE GOES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente


SERGIO GOMES VELLOSO - Relator


CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (suplente).

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10140.002297/91-16
Recurso nº 93.674
Acórdão nº 201-69.247
Recorrente: PEDRO VIEIRA DE GOES

RELATÓRIO

O Contribuinte em referência, ora Recorrente, por inconformado com o valor do ITR notificado, referente ao exercício de 1991, constante da Notificação de fls. 02, relativamente ao imóvel rural inscrito no INCRA sob o código 913.049.265.942-1 sito no Município de Bataiporã, Estado de Mato Grosso do Sul, apresentou a impugnação de fls. 01, alegando que o ITR calculado não fora reduzido do incentivo fiscal a que fez jus, dado os graus de utilização (FRU) e de eficiência (FRE) apurados, respectivamente, de 45,0% e 35,1%.

Alega, ainda, o Contribuinte, na impugnação de fls. 01, que a Área do imóvel em tela fora reduzida.

A autoridade singular, após várias diligências, manteve o lançamento questionado, pela decisão de fls. 18/20, sob os seguintes fundamentos, em resumo:

a) que o impugnante somente quitara o ITR lançado relativamente ao ano de 1988, no dia 26.02.93, atendendo despacho da Procuradoria Regional do INCRA;

b) que assim ficou prejudicada a redução pretendida, nos termos do art. 11 do Decreto nº 84.685/80, eis que o imóvel não teve quitado o ITR relativo ao exercício de 1988, antes do lançamento impugnado;

c) que, segundo informação do MIRAD/MS, o ITR/88 fora emitido no dia 10.02.89, com vencimento para 25.03.89 e enviado ao endereço do contribuinte;

d) que o impugnante não apresentara qualquer documento no sentido de demonstrar que o pagamento do ITR/88 estivesse suspenso na forma do art. 151-III, do CTN; e

e) que o lançamento do ITR/91 teve como base a DP/82 e o Contribuinte, até a data do respectivo lançamento, não apresentou outra DP alterando a área, portanto, sua solicitação de retificação de área fica prejudicada pelo que dispõe o parágrafo 1º do art. 147 do CTN.

Cientificada dessa decisão, o Recorrente, por ainda irresignado, vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 23/25, sustentando, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10140.002297/91-16
Acórdão nº 201-69.247

a) consoante restou demonstrado nos autos, o Recorrente se viu impossibilitado de adimplir a obrigação tributária relativa ao ITR/88, eis que não fora notificado regularmente e nunca teve conhecimento do montante do imposto a recolher, pelo contrário, buscou incessantemente e de forma infrutífera efetuar tal pagamento;

b) que, segundo informa a Prefeitura Municipal da cidade de Bataiporã/MS, município sede do imóvel focalizado (doc. de fls. 28), no exercício de 1988 "não foi afixado Edital de Aviso de ITR em diário Oficial, e não é de costume desta Repartição afixar Edital de Aviso,...";

c) que o próprio INCRA, pelo ofício de fls. 33, informa que foi remetida notificação para o Recorrente na época "... à Av. do Estado, 51 - Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, através da ECT, SEM AR..." ; essa notificação jamais foi recebida pelo Recorrente, porquanto no período de 1989/1990 fixou residência temporariamente no imóvel rural em referência, e desde aquela época não mais residiu no endereço declinado; e

d) que, conforme se verifica dos microfilmes do INCRA, pertencente ao ITR/88, o mesmo estava pendente de manutenção e inclusive informava que o ITR/88 era objeto de ajuizamento, quando em verdade tal situação não se verificara.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10140.002297/91-16
Acórdão nº 201-69.247

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO GOMES VELLOSO

Nas razões de recurso, o Recorrente rebela-se contra a decisão recorrida na parte que não lhe reconheceu o direito a redução do ITR/91, calculado pelo incentivo fiscal a que fazia jus.

A Lei nº 4.504/64, na redação dada pela Lei nº 6.746/79, dispõe:

"Art. 50 -

Parágrafo 5º O imposto calculado na forma do caput deste artigo poderá ser objeto de redução de até 90% (noventa por cento), a título de estímulo fiscal, segundo o grau de utilização econômica do imóvel rural, da forma seguinte:

.....

Parágrafo 6º A redução do imposto de que trata o parágrafo 5º deste artigo não se aplicará para o imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional."

Do exame do parágrafo 6º transcrito, verifica-se que a quitação do imposto referente a exercícios anteriores se refere ao imposto devidamente lançado e notificado ao contribuinte, por isso que nessa norma é ressalvado o direito do contribuinte à impugnação e recurso, que suspendem, desde apresentados nos termos das normas reguladoras do Processo Administrativo-Fiscal, a exigibilidade do crédito (art. 151, III, do CTN). Ora, isso pressupõe a constituição prévia do crédito tributária.

E essa constituição se opera com o lançamento e sua notificação ao contribuinte.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10140.002297/91-16
Acórdão nº 201-69.247

Do exame dos autos, não vejo comprovado que o Recorrente tenha sido notificado do lançamento do ITR/88. E, quando o foi, liquidou o débito relativo a esse exercício.

São estas as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1994.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'S. Gomes Velloso', written over a horizontal line.

SERGIO GOMES VELLOSO